



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 14/06/2016

ITEM Nº 067

TC-002826/026/14

Câmara Municipal: Conchal.

Exercício: 2014.

Presidente(s) da Câmara: Nilton de Praga Barbosa da Silva.

Acompanha(m): TC-002826/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º	51,41% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput -	5,16% <sup>2</sup>
Remuneração dos agentes políticos:	Regulares
Execução Orçamentária:	Devolução de R\$ 336.548,16 <sup>3</sup>
Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:	1,98% <sup>4</sup>

<sup>1</sup> **Gastos com folha**

Repasso total da Prefeitura	2.200.000,00
Despesas com folha de pagamento	1.131.002,80
<b>Despesa com folha ÷ Transferências realizadas</b>	<b>51,41%</b>
Percentual máximo	70,00%

<sup>2</sup> **Despesa geral da Câmara - limite de 7% da receita do exercício anterior**

População do Município	26.069
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	36.087.895,03
Percentual máximo permitido	7,00%
<b>Valor permitido para repasses</b>	<b>2.526.152,65</b>
<b>Total de despesas do exercício</b>	<b>1.863.451,84</b> <b>5,16%</b>

<sup>3</sup> **Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2010	1.350.000,00	1.350.000,00	-		328.407,50
2011	1.600.000,00	1.600.000,00	-		325.901,27
2012	1.465.000,00	1.895.000,00	430.000,00	29,35%	435.501,45
2013	2.000.000,00	2.000.000,00	-		570.000,00
2014	2.200.000,00	2.200.000,00	-		336.548,16
2015	2.400.000,00				

<sup>4</sup> **Despesas de pessoal em relação à RCL**

Período	dez/13	abr/14	ago/14	dez/14
<b>% Permitido Legal</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>	<b>6%</b>
<b>Gastos - A</b>	1.287.061,44	1.231.920,63	1.256.716,70	1.350.575,35
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
<b>Gastos Ajustados - D</b>		<b>1.231.920,63</b>	<b>1.256.716,70</b>	<b>1.350.575,35</b>
<b>RCL - E</b>	61.618.451,15	64.914.586,31	66.692.887,67	68.250.591,91
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
<b>RCL Ajustada - H</b>		<b>64.914.586,31</b>	<b>66.692.887,67</b>	<b>68.250.591,91</b>
<b>% Gasto = A / E</b>	2,09%	1,90%	1,88%	1,98%
<b>% Gasto Ajustado = D / H</b>		<b>1,90%</b>	<b>1,88%</b>	<b>1,98%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **CONCHAL**, relativas ao exercício de 2014.

A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Araras – UR/10** e, conforme Relatório de fls. 21/33, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**A.2 – CONTROLE INTERNO**

Falta de regulamentação do sistema de controle interno.

**D.4.1 - QUADRO DE PESSOAL**

Manutenção de servidores ocupantes dos cargos de Assessor de Bancada e Assessor Jurídico, desrespeitando determinação desta Corte.

**D.6 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Desatendimento às recomendações desta Corte.

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-2826/126/14, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período foi regularmente notificado, sendo apresentadas suas justificativas, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 45/57 e documentos que acompanham).

Em síntese, quanto ao “Controle Interno”, informa que a Câmara e a Prefeitura estão buscando formalizar uma única regulamentação para o referido controle.

No que tange ao “Quadro de Pessoal”, esclarece que o município de Conchal é pequeno, sendo que a Edilidade possui uma estrutura de pessoal bem singela, contando com três servidores efetivos e 03 servidores em comissão, uma vez que os serviços a serem realizados no órgão não requerem mais que tais funcionários.

No mais, defende a legalidade do provimento em comissão dos cargos de assessor de bancada e assessor jurídico, alegando tratar-se de funções transitórias que tem por requisito essencial a confiança, além de argumentar que seria mais oneroso manter um servidor efetivo.

Por fim, em relação ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, assevera que houve problemas no envio de informações ao Sistema AUDESP, mas os mesmos já foram solucionados.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, no que tange ao item “Controle Interno”, propôs recomendação.

No mais, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 60/61).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, sugere recomendação quanto ao item “Quadro de Pessoal”, com proposta de aplicação de multa ao responsável.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela regularidade das contas, nos termos do art. 33, II, da LC 709/93 (fls. 62/66).

O d. Ministério Público de Contas concluiu pela regularidade das contas, com proposta de determinação e aplicação de multa ao responsável quanto ao item “Quadro de Pessoal”, e recomendações nos demais itens destacados pela fiscalização (fls. 67/68).

SDG opinou pela regularidade dos demonstrativos, com ressalvas, propondo expedição de nova determinação e derradeira advertência para que a Câmara promova a reestruturação do quadro de pessoal, sob pena de futura rejeição das contas e aplicação de multa (fls. 70/74).

Por fim, as últimas contas da Câmara Municipal de Conchal foram assim apreciadas:

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Julgamento</b>
2013	TC- 421/026/13	Regular com ressalvas
2012	TC-2524/026/12	Regular com ressalvas
2011	TC-2833/026/11	Regular com ressalvas

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 14/06/2016**

**ITEM 067**

**Processo:** TC-2826/026/14  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de CONCHAL  
**Exercício:** 2014  
**Responsável:** Nilton de Praga Barbosa da Silva - Presidente da Câmara à época  
**Período:** 01.01 a 31.12.14  
**Acompanha:** TC-2826/126/14 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	51,41% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	5,16%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 336.548,16
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	1,98%

A Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (5,16%), nos dispêndios com a folha de pagamento (51,41%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (1,98%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com devolução de R\$ 336.548,16 ao Executivo.

No que se refere ao “Controle Interno”, cabe recomendação à Câmara para que efetive a regulamentação do referido controle, observando com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> **COMUNICADO SDG Nº 32/2012**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Quanto ao quadro de pessoal, friso que o mesmo estava composto apenas por 06 servidores no exercício em exame, sendo 03 efetivos e 03 comissionados.

No entanto, ao longo do exercício de 2014 foram mantidos servidores nos cargos em comissão de Assessor de Bancada e de Assessor Jurídico.

Como bem destacou SDG às fls. 73-verso:

*“No caso em tela, a análise das atribuições de assessor de bancada e assessor jurídico demonstrou que se trata de atividades burocráticas”.*

A situação foi criticada na decisão das contas do exercício de 2011<sup>6</sup> da Câmara Municipal de Conchal:

*“(…) diversos cargos comissionados não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento exigidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, tendo em vista que as atividades para eles definidas se revelam ordinárias e burocráticas, além de não demandarem responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança.*

*Nessa situação encontram-se os cargos de **Assessor de Bancada; Assessor de Imprensa e Assessor Jurídico**, que executam atividades rotineiras, desprovidas de características de chefia, direção ou assessoramento.*

*(…)*

*Dessa forma, tendo em vista que os citados cargos em comissão não se revestem das características de chefia, direção ou assessoramento, **se efetivamente necessários** ao funcionamento do Poder Legislativo, **devem ser transformados em cargos efetivos**, providos por concurso público, conforme disposto no artigo 37, inciso II, da Carta da República.”*

Assim, tendo em vista que a referida decisão foi publicada no DOE de 22/10/13, ou seja, antes do início do exercício em exame, entendo que a Câmara descumpriu determinação desta Corte, ensejando aplicação de multa ao Responsável, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

No mais, determino que a Edilidade corrija o seu quadro de pessoal, observando que os cargos de natureza técnica e burocrática sejam providos por concurso público e os cargos em comissão estejam em consonância com o disposto no artigo 37, inciso V da Constituição Federal, atentando que o preenchimento dos cargos em comissão

---

*De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais. SDG, em 28 de setembro de 2012.*

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

*Publicado no DOE de 29 de setembro de 2012, página 13.*

*Publicado no DOE de 03 de outubro de 2012, página 19.*

*Publicado no DOE de 10 de outubro de 2012, página 21.*

<sup>6</sup> TC-2833/026/11 – Relator E. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho - publicado no DOE de 22/10/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



deve ser realizado sob a exigência de instrução de nível superior.

Com relação ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, recomendo à Edilidade para que promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Nessas condições, acompanhando as manifestações da ATJ e MPC, e, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto no sentido de serem julgadas **regulares, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de CONCHAL**, relativas ao exercício de 2014, quitando-se o responsável pelos demonstrativos, nos termos do artigo 35, da mencionada lei.

Ademais, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 709/93, por desatendimento à determinação desta Corte, proponho que seja aplicada ao Responsável pelas contas de multa, cujo valor, diante da natureza da infração praticada, fixo ao equivalente pecuniário de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), para recolhimento no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendação para que efetive a regulamentação do controle interno, observando com rigor o disposto no artigo 74 da Constituição Federal, bem como o Comunicado SDG nº 32/2012; corrija o seu quadro de pessoal; e, promova ajustes a garantir a tempestividade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AUDESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.